

**AUTOS NS. 1116/2003, 997/2003 e 1157/2007**  
**AÇÕES DECLARATÓRIA, CAUTELAR INOMINADA e COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de títulos de crédito, antecedida de cautelar inominada (sustação de protesto), proposta por **Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda** em face de **Freitas Representações Comerciais Ltda.**

Alega, em síntese, que são indevidas as duplicatas de ns. 22, 26, 44 e 45 sacadas pela ré e levadas a protesto, tendo em vista que houve a quitação da primeira e inexistente causa jurídica que respalde o saque das demais. Daí a presente ação na qual pleiteia a declaração de inexistência das obrigações cambiais, bem como o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos, com a consequente anulação desses.

Juntou documentos (fls. 08-28).

Deferiu-se nos autos n. 997/2003 medida liminar em ordem a sustar o protesto das duplicatas questionadas.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34-37). Afirma que foi representante comercial da autora e que os títulos protestados se referem a comissões sobre vendas realizadas nos anos de 2002 a 2003. Em relação à duplicata n. 22, relata que o pagamento foi feito a pessoa não autorizada, razão pela qual não houve quitação do valor nela indicado. Bate-se pela improcedência. Pede, ao final, a revogação da liminar concedida na cautelar.

Com réplica (fls. 123-134), foi realizada audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação. Na ocasião, deferiu-se a suspensão do processo por 15 dias (fls. 155).

O feito foi saneado às fls. 160-161, havendo deferimento de prova pericial. Dessa decisão a parte ré opôs embargos de declaração (fls. 169-171), analisados às fls. 180.

Inconformada, a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 186-196), parcialmente provido pelo Eg. Tribunal de Justiça para atribuir o encargo do pagamento das despesas periciais exclusivamente à requerente (fls. 218-228).

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 288), sobreveio o despacho de fls. 290, com informações do perito às fls. 291-294.

Declarada preclusa a faculdade de produzir a perícia (fls.393), sobreveio petição da ré (fls. 395-396), recebida como agravo retido (fls. 397).

Posteriormente, **Freitas Representações Ltda** propôs ação de cobrança c/c pedido de indenização em face de **Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.**

Alega, em síntese, que de 1º de setembro de 2002 a janeiro de 2003 foi contratada pela ré como representante comercial de seus produtos em todo o território nacional. Sustenta fazer jus à comissão de 1,5% sobre cada operação de venda, além das verbas rescisórias previstas na Lei 4.886/1965. Pede, assim, a condenação da ré a lhe pagar: a) o valor de R\$ 34.731,77 a título de comissões; b) indenização pelo rompimento culposo do contrato, em valores correspondentes a 1/12 sobre o montante da comissão e aviso prévio (1/3 da média dos três últimos meses); e c) indenização por danos morais. Requer, ainda, a interrupção da prescrição.

Juntou documentos (fls. 09-72).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84-95). Arguiu preliminar de prescrição em relação aos danos morais. No mérito, alega que os créditos oriundos das notas fiscais ns. 25 e 28 foram arrolados no processo de concordata da requerida, devendo se submeter ao regime lá especificado. Em relação às notas fiscais ns. 42 e 43, defende a inexistência de causa jurídica que justifique o seu saque.

Impugna a utilização dos relatórios de vendas da empresa como base de cálculo da comissão supostamente devida. Refuta estejam presentes os pressupostos fático-jurídicos hábeis a ensejar as indenizações pleiteadas. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 98-101), facultou-se às partes a produção de provas.

**É o relatório. Decido.**

1. Serão julgadas em ***simultaneus processus*** a ação declaratória, a cautelar de sustação de protesto e a ação de cobrança em apenso.

2. **Ações declaratória e cautelar (autos ns. 1116/2003 e 997/2003).**

As duplicatas ns. 22 - R\$ 528,47; 44 - R\$ 7.981,71; e 45 - R\$ 10.048,00, impugnadas na ação declaratória n. 1116/2003, são mesmo inexigíveis.

Realmente, a primeira duplicata (n. 22 - R\$ 528,47) foi comprovadamente paga pela Comaves. Confirmam-se o cheque e recibo juntados às fls. 25 e fls. 149-150. Trata-se de documentos que se presumem legítimos e verazes, presunção essa não desconstituída por prova em contrário. Ao reverso, o perito judicial afirmou ter essa fatura sido quitada (fls. 292, item 5).

Diga-se o mesmo das duplicatas ns. 44 (R\$ 7.981,71) e 45 (R\$ 10.048,00) que, além de não listadas no relatório de pedidos, sequer estão respaldadas em notas fiscais/fatura (fls. 292, item 7).

Ora, era dever da empresa representante manter íntegra sua contabilidade, notadamente os livros obrigatórios (diário e registro de duplicatas), enquanto as pretensões resultantes dos negócios celebrados com a representada não se extinguíssem pela prescrição (Decreto-lei

n. 486/1969, art. 4º). Não o fazendo, há ela de sofrer as consequências de sua incúria.

Quanto à duplicata de n. 26 (R\$ 1.453,46), contudo, reputo-a exigível, valendo-me para tanto dos fundamentos que serão desenvolvidos no item 3.3 infra.

Declaro, pois, inexistentes as obrigações cambiais materializadas nas duplicatas ns. 22 - R\$ 528,47; 44 - R\$ 7.981,71; e 45 - R\$ 10.048,00. Reputo legítimo e válido o saque da duplicata n. 26, no valor de R\$ 1.453,46.

### **3. Ação de cobrança n. 1157/2007.**

A procedência parcial da ação declaratória intentada pela Comaves não obscurece nem ilide a análise da ação de cobrança contra ela intentada pela representante (autos n. 1157/2007). De fato, uma coisa é reconhecer que determinadas duplicatas são inexigíveis por quitação ou inexistência de **causa debendi**; outra, bem diversa, é afirmar que nenhuma comissão ou indenização é devida à empresa Freitas Representações Comerciais Ltda. A prova dos autos não endossa essa última assertiva, como se verá mais além.

3.1. Acolho, inicialmente, a prejudicial de prescrição arguida. De fato, ao menos quanto à reparação dos danos morais, o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, se exauriu em 11.1.2006.

Veja-se que o fato gerador da pretensão indenizatória teria sido o não pagamento das comissões vencidas entre setembro/2002 a janeiro/2003. Assim, considerada a regra de transição do art. 2.028 do atual Código Civil, o termo inicial da prescrição é a data em que esse Diploma entrou em vigor (11.1.2003). Distribuída a ação em 25.9.2007, tenho por consumado o prazo prescricional de três anos.

Nem se diga que as anteriores demandas existentes entre as partes tiveram o condão de interromper ou suspender a prescrição. O art. 202, I, do Código Civil não tem semelhante alcance. É que o despacho ordinatório de citação

apenas opera a interrupção do prazo de prescrição com relação ao objeto do processo em que ele foi proferido. Não há como projetar esse efeito a outras pretensões conexas, ainda que envolvendo as mesmas partes. Ora, nas ações declaratória e cautelar em apenso são questionadas duplicatas referentes a comissões. Nada, pois, que diga respeito à indenização por abalo moral decorrente do rompimento do contrato de representação.

Em suma, acolho a prescrição relativamente ao pleito de reparação por danos morais.

3.2. A autora sustenta fazer jus à comissão de 1,5% do total dos pedidos (R\$ 2.315.451,60) de faturamento que realizou. Aponta ser credora do valor de R\$ 34.731,77.

Não há como acolher na íntegra essa pretensão.

A ré Comaves negou, na contestação, haja comissões pendentes de pagamento. Daí por que cumpria à autora ministrar prova segura da existência e do valor dos créditos dos quais se arroga titular. Desse ônus, entretanto, não se desincumbiu. Assim é que a demandante não apresentou a relação de pedidos de venda que teria extraído em prol da requerida nem tampouco disponibilizou ao perito as notas fiscais e livros referentes a essas operações.

3.3. Porém, tal omissão não prejudica, por óbvio, o recebimento das comissões que a própria Comaves confessou dever à autora. É o que se infere do documento de fls. 39 dos autos n. 1116/2003. Nele a requerida relaciona saldos de comissões devidas que, somados, resultam no importe de R\$ 22.873,83. E dentre eles se acha a duplicata n. 26, no valor de R\$ 1.453,46.

A mera e evasiva alegação da ré de que “não reconhece” (fls. 125, letra “a”, dos autos n. 116/2003) o referido documento é insuficiente para infirmar a sua eficácia probatória. A uma, porque a empresa representada não nega a autenticidade daquela missiva nem contesta a alegação de que a

remeteu por fax à autora representada. E a duas, porque a própria Comaves, na correspondência de fls. 22-23, admite que parte do débito ali mencionado (duplicatas ns. 25 e 28, nos valores de R\$ 2.378,45 e R\$ 3.243,00, respectivamente) é devida e estaria suspensa por força do deferimento da concordata.

Ocorre que a requerida não comprovou ter de fato incluído a autora no rol dos credores quirografários sujeitos à concordata concedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível. Aliás, essa não-inclusão, afirmada na petição inicial (fls. 03, terceiro parágrafo), sequer foi contestada pela ré.

De sorte que só resta ter-se por exigível o saldo de comissões no valor de R\$ 22.873,83, nele já incluída a duplicata n. 26 questionada na ação declaratória.

4. Verificada a rescisão culposa do contrato, cabe à ré indenizar as perdas e danos, que compreendem 1/12 do total da retribuição auferida pela autora durante o tempo de exercício da representação (1º.9.2002 a 31.1.2003). O valor será apurado em liquidação por arbitramento, considerados os documentos (pedidos, livros diário/razão, registro de duplicatas etc) que constarem da contabilidade de uma ou outra das partes.

A indenização por falta de aviso é descabida, porquanto o art. 34 da Lei n. 4.886/1965 somente a defere na hipótese de o contrato ter vigorado por mais de seis meses. Não é esse, porém, o caso dos autos: a representação, segundo a própria autora, iniciou-se em setembro de 2002 e foi rescindida em janeiro de 2003.

5. Do exposto, com fundamento nos arts. 27, letra "j", e 36, letra "d", ambos da Lei n. 4.886/1965, c/c o art. 4º, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados nas petições iniciais das ações declaratória (autos n. 1116/2003), cautelar (autos n. 997/2003) e de cobrança (autos n. 1157/2007). De conseguinte, hei por bem: a) declarar inexigíveis as obrigações cambiais

materializadas nas duplicatas ns. 22 - R\$ 528,47; 44 - R\$ 7.981,71; e 45 - R\$ 10.048,00, cuja nulidade reconheço. Torno definitiva, em relação a elas, a medida cautelar de sustação de protesto; b) **reconhecer legítimo e válido o saque da duplicata n. 26, no valor de R\$ 1.453,46. No tocante a esse título, revogo a liminar e determino seja oficiado ao tabelionato, independentemente do trânsito em julgado, para consumação do protesto;** c) condenar a Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda a pagar à autora Freitas Representações Comerciais Ltda o saldo de comissões o valor de R\$ 22.873,83, corrigido pelo INPC/IBGE desde 11.3.2003 a acrescido de juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) contados da citação; d) condenar a Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda a pagar à Freitas Representações Comerciais Ltda a indenização pelo rompimento do contrato, correspondente a 1/12 do total da retribuição auferida por ela durante o tempo de exercício da representação (1º.9.2002 a 31.1.2003). O valor será apurado em liquidação por arbitramento, considerados os documentos (pedidos, livros diário/razão, registro de duplicatas etc) que constarem da contabilidade de uma ou outra das partes. O quanto haverá de ser corrigido pelo INPC/IBGE a partir do vencimento de cada comissão e acrescido de juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) contados da citação; e e) rejeitar a pretensão de indenização por dano moral.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados.

Processos resolvidos com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I e IV).

P.R.I.

Londrina, 19 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**  
**Juiz de Direito**